



13.23
7

CONCLUSÃO: 2001/11/09

7

4

Cls.

Processo n.º 727/2001

Autor: O Ministério Público

Ré: Iper-Rent - Sociedade Comercial de Automóveis, Lda.—

I:

propôs o Ministério Público a presente acção para declaração de invalidade de cláusula contratual aposta em contrato de adesão.

Contestou a ré.

Estando reunidos nos autos todos os factos necessários a proferir decisão, cumpre fazê-lo.—

*

II:

São os seguintes os factos relevantes na decisão a proferir:

1

A R. dedica-se ao aluguer de veículos automóveis sem condutor e com condutor desde 1983;

2

No âmbito dessa actividade, a R. tem vindo a celebrar com os seus clientes contratos de aluguer, cujas cláusulas são as constantes do impresso junto a fls. 11 aqui dado por integralmente reproduzido;

3



Neste consta impressa uma cláusula, sob a epígrafe “Declaração do Cliente”, e no verso diversas cláusulas, sob a epígrafe “Condições Gerais do Contrato de Aluguer”.

4

As cláusulas foram elaboradas de antemão pela R., apresentando a mesma aos clientes os impressos por si elaborados, nos quais tais cláusulas se mostram impressas;

5

Os potenciais contratantes limitam-se a assinar o rosto do impresso do contrato, no espaço a tal destinado, sem que lhes seja dada possibilidade de qualquer negociação individual com vista a alteração de cláusulas contratuais fixadas de antemão;

6

O espaço destinado a assinatura encontra-se no anverso do clausulado;

7

Tal clausulado é destinado pela R. a utilização futura;

8

Em cláusula com a epígrafe “Declaração do Cliente” constam os dizeres:

“Li os termos e condições na frente e verso deste contrato e aceito ficar vinculado por elas. No caso do aluguer ser debitado no meu cartão de crédito considero esta assinatura como se tivesse sido feita na respectiva factura do cartão e autorizo que todos os custos do aluguer me sejam debitados aceitando que os mesmos fiquem sujeitos a quaisquer correcções posteriores”.—

III:

Face aos factos dados por assentes nos presentes autos, são as seguintes as questões que cumpre apreciar:

- a) Verificar e declarar a consequência de existirem cláusulas impressas depois do local destinado à assinatura dos aderentes;



13
25
11

b) Verificar da conformidade do teor do declarado na cláusula indicada sob o ponto 8 dos factos provados face ao disposto em regime legal imperativo.—

IV:

Por ser matéria de ordem pública e entendida como susceptível de afectar gravemente direitos patrimoniais individuais e interesses difusos da comunidade, designadamente na tutela de direitos de consumidores, foi estatuído legalmente, com força imperativa (Decreto-Lei n.º 446/85 de 25/10 e Decreto-Lei n.º 220/95 de 31 de Agosto) regime de regulação da matéria de contratos cujos termos são fixados de antemão por um contraente, em regra entidade com poder económico com relevo na comunidade jurídica, sendo que ao outro contraente são limitadas faculdades, em termos de vontade negocial, declarar a sua adesão ao estipulado, sem possibilidade de negociação (cfr. art. 1º do Decreto-Lei 220/95).

É o caso do contrato objecto dos autos.

Assim, a este é aplicável o disposto nos supra citados diplomas.

A esta luz, face à manifesta simplicidade, são apreciadas com brevidade as questões suscitadas.

Quanto à primeira (cláusulas constantes do verso do contrato), devem considerar-se excluídas. Trata-se de invalidade que não releva em abstracto. Serão consideradas excluídas de contratos individualmente celebrados (desonerando, evidentemente, as partes dos termos de tais cláusulas - art. 8º al. d) do Decreto-Lei 220/95).

A existirem contratos individuais em que a assinatura de aderente esteja aposta no local destinado à mesma (o que só no concreto será possível apurar) as cláusulas inseridas após a assinatura ter-se-ão por excluídas. Pode presumir-se que assim seja, ao menos em regra. Todavia, tal não impõe que as cláusulas sejam proibidas e não dispensa a prova caso a caso.

Quanto à segunda questão a apreciar é manifesta a procedência da acção (como, aliás, a própria ré confessa).

A cláusula atrás transcrita, ao permitir à sociedade predisponente, de modo unilateral, efectuar correcções aos custos do aluguer posteriores à data do contrato e ao estatuir a aceitação pelo cliente e a autorização para débito de quantias no respectivo cartão de crédito, terá que ser considerada proibida por força do disposto nos arts. 19.º al. d) e 22.º, n.º 1, al. c), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, na redacção introduzida pelos Decretos-Lei n.ºs 220/95, de 31 de Janeiro, e 249/99, de 7 de Julho.

Na verdade, estabelece uma ficção de declaração de vontade do aderente (proibida pelo referido art. 19º al. d) do Decreto-Lei 220/95) e, ao estabelecer tal presunção, estabelece indirectamente uma faculdade de alteração unilateral dos termos do contrato (no que concerne especialmente à contraprestação pela cedência de gozo de móvel) - também proibida expressamente - art. 22º al. c) do Decreto-Lei 220/95.

Procede, assim, a acção, nesta parte, por desconformidade directa de cláusula com normas imperativas.

A questão que cumpre apreciar prende-se com a publicidade a dar à acção. Solicita a ré que não seja dada publicidade à decisão, bem como declara comprometer-se a comunicar a todos os aderentes a exclusão da cláusula, bem como a sua não utilização futura.

Sem embargo de poder ser valorada positivamente a posição assumida pela ré, a questão não depende tanto da valoração de declarações nos autos. Prende-se antes com a aferição do propósito legal de estatuição da proibição e verificar da sua utilidade no caso.

Como é evidente, trata-se de dar a conhecer aos interessados o conteúdo da decisão. É evidente que a publicidade tutela o direito à informação de interessados já contraentes ou potenciais, por forma que o simples compromisso da ré não satisfaz.

Para além disso, deve dizer-se que, por sistema, a decisão deve ser publicada, assim garantindo, em casos de contratação de massa, a tutela de direitos de aderentes individuais, por natureza os contraentes mais fracos.



27
/ 7

Por outro lado deve dizer-se que, se eventualmente a ré considera que a sua imagem comercial pode ficar afectada, trata-se de interesse que, num caso como o vertente, o tribunal não pode relevar. Não pode relevar porque o comportamento que origina uma publicidade *negativa* é imputável exclusivamente à ré (se celebra contrato de adesão deve ter um especial cuidado nas cláusulas que estatui) e não pode relevar porque, compaginando os interesses em conflito, terá que ceder o interesse da ré, por estar em confronto com interesse dos particulares, tutelado por lei imperativa.

No caso deve ser dada publicidade à presente sentença.

Sendo a ré empresa sediada no Algarve, será nos jornais da região que a publicidade será conferida.—

V:

Pelo exposto considero parcialmente procedente por provada a presente acção e...:

Declaro absolutamente proibida a cláusula aposta pela ré nos contratos que celebrou e venha a celebrar com interessado indeterminados e que tem o seguinte teor:

—“Li os termos e condições na frente e verso deste contrato e aceito ficar vinculado por elas. No caso do aluguer ser debitado no meu cartão de crédito considero esta assinatura como se tivesse sido feita na respectiva factura do cartão e autorizo que todos os custos do aluguer me sejam debitados aceitando que os mesmos fiquem sujeitos a quaisquer correcções posteriores”.

Proíbo à ré a utilização desta cláusula em contratos celebrados ou a celebrar.

Condeno a ré a dar publicidade a esta acção, publicando anúncios nos dois jornais de maior circulação no Algarve em cinco dias úteis seguidos e, posteriormente, comprovar nos autos tal publicação

Nos anúncios a publicar deverão constar os termos da sentença, na íntegra.

Custas pela ré

Dê cumprimento ao disposto no art. 34º do Decreto-Lei n.º 220/95.



28/11/09

Registe e notifique.—

* * *

Faro, 20/11/2009 (após 18h.)

João Manuel Dias

_____ *

| |